



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001489-68.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CAIO ADRIANO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47845
Agravo em Execução: 0001489-68.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: DEECRIM UR6
Execução: Numeração Única
Agravante: Caio Adriano da Silva
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Apreensão de anotações alusivas à organização criminosa e desobediência a servidor. Pretensão de absolvição por ausência de liame subjetivo com as anotações. Impossibilidade. Comprovada a desobediência a servidor, o que, por si só, configura falta grave. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Caio Adriano da Silva contra a respeitável decisão proferida em 10 de janeiro de 2025, que reconheceu a prática de falta grave por fato ocorrido em 28 de agosto de 2024, determinando a perda de 1/3 dos seus dias remidos e a elaboração de novo cálculo de pena (fls. 120/126).

Busca a absolvição sob a tese fragilidade probatória. Aduz, em síntese, não existir qualquer elemento de prova que permita concluir que o agravante tenha

solicitado ou estado na posse dos documentos ou que, ainda, integre facção criminosa (fls. 1/10).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 133/137), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 138) e parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 152/155).

É o relatório.

Consta na Comunicação de Evento nº 63/2024: *Comunico a Vossa Senhoria que na data e horário supracitados em decorrência da apreensão de manuscritos referente a organização criminosa denominada P.C.C. ocorrida nesta data com a visitante Amanda Elisabete Pereira RG 47.102.473-9, irmã do sentenciado EVERTON MARCOS PEREIRA matrícula 531.868-8, após a confirmação da participação dos sentenciados através de seus vulgos, sendo eles, CAIO ADRIANO DA SILVA conhecido pelos vulgos de 'Habilidoso/Caião/Mamute', ATHANES DOS SANTOS PEREIRA conhecido pelos vulgos 'Modric/Pé na Porta' LUCAS DOS SANTOS MESQUITA SOARES conhecido pelos vulgos 'Simon/luquinhas/Raul/Pirata do asfalto' e IVO HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA conhecido pelos vulgos 'Iorran/Gringo' ambos integrantes já conhecidos da facção criminosa Primeiro Comando da Capital que a bom tempo se intitulam nesta unidade prisional como 'JETs DO PÉ QUEBRADO e JETs DA FINANCEIRA', em ato contínuo*

adentramos o pavilhão V, nos dirigimos às celas que habitavam os referidos sentenciados e informamos aos mesmos sobre todo o ocorrido e que seriam encaminhados ao pavilhão disciplinar para averiguação dos fatos e diante da informação os sentenciados EVERTON, CAIO, ATHANES, LUCAS e IVO se recusaram veemente a deixar o pavilhão habitacional (SIC).

O agravante negou integrar organização criminosa, bem como ser conhecido por “Habilidoso”, denominação encontrada nas anotações apreendidas. Sobre a desobediência, nada mencionou (fls. 78).

Os agentes penitenciários Sebastião Martins e Fabio Vilela Inforzato confirmaram a apreensão de anotações alusivas à organização criminosa, cujos envolvidos foram identificados, dentre eles o agravante, que se negou a sair da cela para se dirigir ao pavilhão disciplinar (fls. 47/50).

Como se sabe, inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais ou penitenciários. Consoante a legislação vigente, tais agentes, como toda e qualquer pessoa, podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho. E nada há nos autos a vulnerabilizar seus relatos.

Independentemente de o

agravante ter liame subjetivo com as anotações apreendidas, certo é que se recusou a sair da cela, desobedecendo ordem expressa do servidor, o que configura falta grave, nos termos do artigos 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal

Registre-se, por oportuno, que a conduta dos servidores era legítima, pois atuaram a partir de apreensão de anotações relativas à organização criminosa, com indícios de envolvimento do agravante. Com efeito, cabia a ele cumprir as ordem recebidas.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da falta disciplinar de natureza grave.

A falta grave deve ser devidamente reprimida, porquanto rebaixa o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Em relação à perda dos dias remidos, segundo o artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433, o juiz está adstrito a revogar em até 1/3 (um terço) do apenado que cometer falta grave.

A r. decisão ora atacada está bem fundamentada quanto à declaração da perda de 1/3 dos dias remidos em razão da gravidade da conduta, *“reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo em execução, mantendo a respeitável
decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR